



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2166106-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIEGO LOPES DEL VECCHIO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2166106-78.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DIEGO LOPES DEL VECCHIO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: REJANE SILVA GRECO, REGINA SILVA MONTELEONE,
GISELE SILVA BUCCHIANERI E OPHELIA PINFILDI SILVA

VOTO nº 22502

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de incidência de multa e honorários sobre todo o período, tendo em vista que o depósito foi feito para a garantia do juízo – Descabimento – Em sendo o depósito tempestivo, somente em caso de insuficiência, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC, e apenas sobre o saldo remanescente da dívida.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 44/50, que deu provimento ao recurso da parte exequente, para fazer incidir os encargos do art. 523 do CPC sobre o saldo remanescente.

Inconformado, o embargante sustenta a incidência de multa e honorários sobre todo o período, tendo em vista que o depósito foi feito para a garantia do juízo.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Carece de razão o embargante, pois, relativamente à incidência da multa e honorários, somente após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art.

523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida, independentemente de o depósito ter sido feito para a garantia do juízo.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator